SEMINÁRIOS NOVAS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Organizador: Paulo José Leite Farias

Organizador: Paulo José Leite Farias

SEMINÁRIOS NOVAS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1ª edição

Volume I

DOI 10.11117/9788565604130

Autores:

Darson Astorga de La Torre

Arthur Augusto de Lima Queiroz

Dilson Porfírio Pinheiro Teles

Marcelo Turbay Freiria

Paulo José Leite Farias

Brasília

Editora IDP

2013

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Visão Geral do Esboço de Aulas

Com o objetivo de valorizar a produção acadêmica dos alunos nos inúmeros seminarios da disciplina Constituição e a Proteção dos Novos Direitos: Direitos Difusos, Bioética e Direitos dos Sistemas Informatizados optou-se por publicar os melhores trabalhos apresentados na forma de esquemas de aulas que permitem uma visao clara dos trabalhos orais e escritos realizados no curso no ano de 2012.

Propósito do Curso

A disciplina visa proporcionar aos alunos conhecimentos que correlacionem o Direito Constitucional e os Novos Direitos (direitos de 3a/4a e 5a geração na classificação de Norberto Bobbio) por meio da análise de tópicos da proteção do meio ambiente, consumidor, patrimônio genético e informática e sua inter-relação com a Constituição.

Para tanto, serão analisadas – em perspectiva atual – a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis aos institutos por meio de aulas expositivas e de debates/seminários. Será usado, também, material de Direito Comparado para enriquecimento do curso.

Norberto Bobbio e os Novos Direitos

Norberto Bobbio, na obra A Era dos Direitos (Editora Campus, 2004), levanta a questão dos **novos direitos**, partindo dos direitos humanos e considerando o avanço da eletrônica, da química, da física, da biologia, da cibernética e de outros ramos do conhecimento científico.

Assim, elenca cinco gerações/dimensões de direitos representativas dos avanços sociais:

1ª) a categoria dos direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e constituem garantia do cidadão, diante da força cada vez mais descomunal do Estado;

2ª) a categoria dos direitos sociais, que procura inserir o sujeito de direito no contexto social, representando um compromisso sócio-ideológico do Estado em busca da justiça social;

3ª) a geração dos direitos transindividuais, compreendendo os coletivos e difusos, abarcando a proteção do consumidor, meio ambiente e outros valores considerados importantes para a vida da sociedade;

4ª) a geração dos direitos do patrimônio genético, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratando de questões relativas à vida;

5ª) os direitos dos sistemas informatizados e de comunicação, que fizeram inclusive romper a noção de fronteira entre países e, também, a noção de tempo, tirando-nos a consagrada idéia de presente e passado.

Relevância e Apresentação dos Textos

O primeiro texto do aluno Dárson Astorga de La Torre, “As Gerações de Direitos Fundamentais, o Meio Ambiente e a Proteção das Futuras Gerações”, destaca a posição dogmática da proteção do meio ambiente na doutrina constitucional brasileira. Enfatiza os direitos ao meio ambiente sadio no contexto das características da terceira dimensão/geração de direitos fundamentais.

O segundo texto do aluno Arthur Augusto de Lima Queiroz, “Ordem Urbanística, Tolerância Zero e a Criminalidade Urbana”, ressalta a correlação entre a proteção das funções sociais da cidade (meio ambiente artificial) e a redução da criminalidade urbana.

O terceiro texto do aluno Dilson Porfírio Pinheiro Teles, “Economia do Meio Ambiente: busca da incorporação das externalidades ambientais”, enfatiza a utilização de instrumentos econômicos na proteção do meio ambiente natural e cultural.

O quarto texto do aluno Marcelo Turbay Freiria, “Crimes na internet e a Convenção de Budapeste”, fornece conceitos fundamentais sobre os sistemas informatizados e a rede mundial, destacando a Convenção de Budapeste e a recém aprovada Lei Carolina Dickman de crimes na internet.

Considerações Finais

A presente publicação visa a troca de ideias de temas que ainda precisam de maior profundidade na doutrina e na jurisprudência patria. De forma despretensiosa, os esquemas de aulas de seminários publicados buscam o debate jurídico.

PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E NOVOS DIREITOS: O AUMENTO DOS TITULARES DE DIREITOS EM UMA ÉTICA ECOCÊNTRICA AMBIENTAL

Paulo José Leite Farias[1].

Ética Antropocêntrica e Ecocêntrica

Muitas respostas éticas à destruição ambiental são centradas no ser humano e não buscam uma nova análise da preocupação ética e da sua estrutura. Em princípio para esta visão, a ética ambiental é simplesmente a aplicação de princípios e valores que são centralizados no homem.[2]

Na classificação das macroéticas ambientais existentes quanto aos atores do consenso, a doutrina americana dispõe sobre macroéticas:

- Ecocêntrica - universalização máxima da solidariedade: entre HOMENS e outros ENTES.
- Antropocêntrica - universalização da solidariedade só entre os HOMENS.

O direito ao meio ambiente, direito fundamental positivado nas Constituições e nos tratados internacionais, apresenta características próprias dos chamados direitos de solidariedade, ao lado de outras que o diferenciam. O conceito de qualidade de vida une, por exemplo, o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento.[3]

---

[1] Promotor de Justiça. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília. Doutor em Direito pela UFPE. Pós-Doutor na Boston University (EUA). Professor do IDP

[2] Vide ELLIOT, Robert. “Normative ethics”. In A companion to environmental philosophy. Dale Jamieson (Org.). Malden: Blackwell, p. 177-191, 2000, p. 178.

[3] Para Derani (1997, p. 77), a expressão “sadia qualidade de vida” no âmbito do direito ambiental tem um aspecto quantitativo (grande número de bens a disposição do ser humano) e, principalmente, um aspecto qualitativo, *verbis*: “A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão qualidade de vida, além de acrescentar esta necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática,

Por outro lado, na decantação de suas características básicas, observa-se, cada vez mais, maior preocupação com os outros entes componentes do sistema "meio ambiente", nem que seja de forma reflexa.

Assim, verifica-se, no passado e no presente, **permanente tensão dialética entre o ser humano e os outros seres que, juntos, formam um todo indissociável**, interdependente, razão pela qual um não pode ser analisado independentemente do outro.

A chamada visão ecocêntrica [4] da macroética ambiental, aquela que considera relevante os outros seres integrantes do meio ambiente e que se opõe à visão antropocêntrica cartesiana ("animal-máquina"), busca dar novas luzes à dimensão conflituosa e perene da relação Homem e Natureza. Constitui, pois, nova forma de visualização da questão ambiental, trazida pela Filosofia, que não pode ser desprezada pelo Direito.

A visão ecocêntrica mostra-se necessária à evolução da ética ambiental para as circunstâncias atuais de degradação ambiental. Não se trata de uma ética que surge do nada, mas sim de mais uma reação à ação do *homo faber* dirigida à proteção ambiental.

Segundo Pepper (2000), como um ardente darwinista, Haeckel, o pai da ecologia, sustentava a igualdade entre animais e seres humanos, que teriam partilhado uma origem comum durante o período terciário.[5]

---

porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao seu lazer".

[4] Segundo Pepper (2000, p. 416), o ecocentrismo, "essencialmente, não é centrado no ser humano (visão antropocêntrica) [...], mas sim nos ecossistemas naturais, em que o ser humano é considerado como apenas mais um componente". (PEPPER, David. *Ambientalismo moderno*. Tradução de Carla Lopes Silva Correia. Lisboa: Piaget, 2000).

[5] "Existem muitos pontos de contacto enre Haeckel e o ecocentrismo moderno, especialmente com a ecologia profunda. Por exemplo, como profeta do movimento *volkish*, ele propunha que o indivíduo pertence a algo maior do que ele. Ou seja, todas as pessoas teriam uma unidade mística entre si e com a totalidade do cosmos. E o processo evolutivo não era percepcionado à maneira mecânica de Darwin, mas como uma força cósmica, uma manifestação da energia criativa da natureza" (PEPPER, 2000, p. 239).

O primeiro passo fora do círculo dos interesses humanos está na inclusão dos interessses dos animais nas nossas deliberações éticas como ensina Robert Elliot. [6]

Há, entretanto outros seres conforme pode ser esquematizado no diagrama abaixo:

Para Singer, [7] filósofo australiano, no entanto, os animais tem posição singular na proteção ambiental, não podendo ser confundidos com os vegetais e outros entes não-vivos como o ar, a água, a terra, a paisagem.

O caráter sensitivo do animal, para Singer, o aproximaria do ser humano em argumento semelhante ao apresentado por Aristóteles:[8]

- O termo “animal” relaciona-se etimologicamente ao termo latino *anima* (“alma”).
- Provêm, também, da concepção bíblica de que as coisas vivas são animadas pelo “sopro da vida” .
- Biologia aristotélica que distinguia os seres em uma hierarquia de faculdades chamadas de “alma” (vegetativa, motriz, sensorial e racional).
- Aristóteles partia da crença comum aos gregos que a alma é o princípio da vida. A forma básica de vida seria encontrada nas plantas, que simplesmente se alimentam, crescem, se reproduzem e morrem (alma vegetativa). No caso dos animais haveria um algo mais, a capacidade de

---

[6] Vide ELLIOT, Robert. “Normative ethics”. In A companion to environmental philosophy. Dale Jamieson (Org.). Malden: Blackwell, p. 177-191, 2000, p. 179.
[7] Vide SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York:Avon Books, 1991.
[8] HAMLYN, D.W. *Uma história da filosofia ocidental*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990, p. 84.

> percepção sensorial (alma sensorial) e, em alguns, a de se movimentar (alma motriz). Nos seres humanos, manifesta-se tudo isso, mais a razão (alma racional). Assim, as coisas vivas formam uma hierarquia encabeçada pelo homem.

Na Ecologia, Homens e Animais são semelhantes:

- Ambos são membros do ecossistema, na biocenose, convivendo no mesmo biótopo.
- Portanto, devem ser tratados com igual ponderação em temas ambientais.

2 Declaração Universal dos Direitos dos Animais: paralelo com a Declaração Universal de Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO, surge em 27 de Janeiro de 1978 em Bruxelas. Esta Declaração compõe-se de um preâmbulo e catorze artigos, abaixo transcritos:

> Considerando que cada animal possui direitos;
> Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;
> Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência
> das espécies no mundo;
> Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;
> Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;
> Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:
> Art. 1º -
> Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.
> Art. 2º -
> a) Cada animal tem o direito ao respeito.
> b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
> c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
> Art. 3º -
> a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.
> b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º -
a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.
b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.
Art. 5º -
a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.
b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.
Art. 6º -
a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.
b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.
Art. 7º -
Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.
Art. 8º -
a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.
Art. 9º - No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.
Art. 10 -
a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.
b) A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.
Art. 11 -
O ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.
Art. 12 -
a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.
Art. 13 -
a) O animal morto dever ser tratado com respeito.
b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.
Art. 14 -
a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

> b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem

Assim, a Declaração visa a educação do homem para com a existência de direitos de outros seres (os animais) e leva à indagação sobre os fundamentos para dar titularidade de direitos aos animais.

3 Afinal, podem os animais ser titulares de direitos?

Do ponto de vista filosófico, a questão dos direitos dos animais encontra raízes na teoria utilitarista de Bentham, [9] que postulava no sentido de que, embora possam divergir do interesse do ser humano, os interesses dos animais devem ser igualmente respeitados.

Montaigne, ao discordar da relação de parentesco entre os animais e os homens, salienta, entretanto, ao tratar da **crueldade**:

> Mas, ainda que tudo isso seja discutível, cumpre-nos ter certo respeito , não somente pelos animais, mas também por tudo o que encerra vida e sentimento, inclusive árvores e plantas. Aos homens, devemos justiça; às demais criaturas, capazes de lhes sentir os efeitos, solicitude e benevolência. Entre elas e nós existem relações que nos obrigam reciprocamente. Não me envergonho de confessar que sou tão inclinado à ternura e tão infantil a esse respeito que não sei recusar a meu cão as festas intempestivas que me faz, nem as que me pede. [10]

Assim, também se baseava na convicção de que os animais são entes sensitivos capazes de sofrer. Outrossim de que há obrigações recíprocas entre homens e animais. Por isso, os animais seriam fins em si mesmos (seres principais) e não simples meios (seres acessórios) para fins determinados pelo homem. [11]

---

[9] “Como afirmou Bentham, o fato de um ser não usar algum tipo de linguagem, nem fazer suas ferramentas dificilmente poderia ser visto como um motivo para ignorarmos o seu sofrimento.” (SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 83).

[10] MONTAIGNE, Michel de. *Ensaios*. Trad. Sérgio Milliet. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 369.

[11] Ilustrativa a retrospectiva de MONTAIGNE sobre os povos e o cuidado com os animais: “Os turcos possuem estabelecimentos em que recolhem os animais e hospitais em que os tratam. Os romanos alimentavam a expensas do tesouro os gansos que tinham salvo o Capitólio. Os

Esses princípios foram expressos, mais recentemente, pelo filósofo australiano Peter Singer, em *Animal Liberation.* [12]

Para Singer, o “princípio da igualdade” (na sua concepção de **não discriminação**) dos seres não se restringe aos humanos; trata-se de obrigação de como se devem tratar os seres em geral como merecedores de iguais preocupações.[13]

Exemplificando, Peter Singer afirma que constitui uma conseqüência do princípio da igualdade o fato de que devemos preocupar- nos com os outros, considerando os seus interesses, independentemente das habilidades ou de como eles são, devendo ter “interesses” todos aqueles que possuam a capacidade de sofrer. Da mesma maneira, que não deve haver **racismo** nem **discriminação em função do sexo**, não deve haver “*speciescism*”.[14]

Os interesses dos seres sensitivos (humanos ou não-humanos (animais)) devem ser sempre considerados. Portanto, o que está sujeito a variações são os tipos de interesse que devem ser considerados. Exemplificando, SINGER comenta que, para as crianças de certa idade, a educação para a leitura constitui interesse a ser alcançado; para o bem-estar dos porcos, entretanto, basta que fiquem com

---

atenienses haviam decidido que as mulas e os burros empregados na construção do templo de Hecatompedon seriam deixados em liberdade e pastariam onde quisessem sem que ninguém os pudesse impedir. Os agrigentinos tinham por costume corrente enterrar cerimoniosamente os animais queridos, cavalos dotados de alguma qualidade rara, cães e pássaros úteis ou simplesmente divertidos (...)” (MONTAIGNE, Michel de. *Ensaios*. Trad. Sérgio Milliet. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 369-370).

[12] SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1991.

[13] *“It is an implication of this principle of equality that our concern for others and our readiness to consider their interests ought not to depend on what they are like or on what abilities they may possess”* (SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1991, p. 5).

[14] No primeiro capítulo de sua obra “All animals are equal...”, o autor desenvolve a argumentação de que o princípio moral da igualdade necessita ser estendido aos animais. Utilizando-se de argumentos de Thomas Jefferson e Bentham sobre a necessidade de respeito a liberdade das pessoas independente de seus talentos ou de suas características, esse filósofo australiano contemporâneo afirma que : “a capacidade de sofrimento é a característica fundamental que fornece a um ser o direito de ser tratado com consideração”, com respeito a determinados direitos inalienáveis. Desse modo, os animais, pelo menos, teriam direitos de primeira geração (vida, liberdade e respeito a sua integridade física). (SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1991, p. 7)

os outros porcos em local adequado e com comida para poderem viver livremente(“direitos” de liberdade).[15]

Em resumo, para Singer, há paralelo entre o **racismo**, a **discriminação sexual** e o **antropocentrismo**,por isso sua obra está centrada na “libertação dos animais da dominação humana” (“*Animal liberation*”):

> Os racistas violam o princípio da igualdade ao darem maior peso aos interesses dos homens da sua própria raça quando em choque com os interesses dos de outra raça . As pessoas que discriminam os outros pelo sexo violam o princípio da igualdade por favorecerem os interesses do seu próprio sexo. De forma análoga, os antropocêntricos permitem que os interesses da sua própria espécie suprimam os interesses fundamentais dos membros das outras espécies. O paradigma de comportamento, portanto, é o mesmo. [16]

Assim, a visão **ecocêntrica** ampara os defensores dos “direitos” dos animais a oporem-se à exploração e ao abuso de animais em condutas tais como: a vivissecção, a criação para abate e o entretenimento em circos e rodeios.

Nesse sentido, Singer afirma que o uso de animais em experiências clínicas e em testes de produtos constitui contradição **lógica**: julgamos aceitável sujeitar os animais a experiências dolorosas que não infligiríamos aos seres humanos porque os animais não são iguais a nós, mas, por outro lado, consideramos essas experiências cientificamente válidas porque os animais são iguais a nós. [17]

4 A ausência de personalidade jurídica inibe a proteção dos animais?

Inicialmente, deve-se observar que a falta de personalidade, em si, não prejudica, substancialmente, a proteção jurídica dos seres vivos em geral. A colocação dos animais na categoria jurídica de objetos (“coisas”) no Código Civil

---

[15] SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: Avon Books, 1991, p. 5 a 7.
[16] SINGER, op. cit., p. 9.
[17] “(...) pois os que fazem tais experiências quase sempre tentam justificar a sua realização com animais com a alegação de que as experiências nos levam a descobertas sobre os seres humanos; se assim for, essas pessoas devem concordar com a afirmação de que os seres humanos e os animais são semelhantes em aspectos cruciais”. (SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 75).

brasileiro, art. 82 não inibe a proteção jurídica como meio de relações jurídicas suscetíveis de valoração humana. [18]

Corroborando a assertiva, no âmbito do direito comparado, expressiva é a decisão da Suprema Corte Americana (*case* Sierra Club v. Morton). Nessa decisão histórica, não obstante, o voto minoritário em separado do *Justice* Douglas,[19] a Suprema Corte protegeu o *Mineral King Valley* dos esforços da *Walt Disney Corporation* de construir estação de esqui na região, não porque o ecossistema "em si" tinha direitos a serem protegidos, mas sim porque os membros da Organização não Governamental (ONG) americana *Sierra Club* (homens) tinham interesses a ser preservados na utilização daqueles ecossistemas, ao realizarem escaladas e caminhadas recreativas naquele local.

Destarte, a proteção ambiental no consagrado julgamento da Suprema Corte Americana, pode ocorrer ainda que com fundamentos antropocêntricos.

Não obstante esta consideração inicial, cada dia mais a ciência e a filosofia sinalizam a existência de valores intrínsecos de seres vivos e a consequente existência de interesses destes a um meio ambiente saudável. Entretanto, de forma estanque, a ciência jurídica vigente posiciona-se, de forma exclusiva, pela personalidade como atributo humano ou de conjunto de homens.Nesse aspecto, significativos são o Novo e o Velho Código Civil na atribuição de personalidade somente ao ser humano, único considerado como fim em si mesmo.[20]

---

[18] "Art. 82. São móveis **os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[19] Para o *Justice* Douglas, voto dissidente no julgamento referido, **os objetos inanimados podem, em algumas situações ser parte em um julgamento**, como os são as pessoas jurídicas, tendo inclusive sugerido a mudança da denominação do *case* de *Sierra Club v.Morton* para *Mineral King Valley v. Morton*: "*Inanimate objects are sometimes parties in litigation. A ship has a legal personality, a fiction found useful for maritime purposes. The corporation sole - a creature of ecclesiastical law - is an acceptable adversary and large fortunes ride on its cases. The ordinary corporation is a ´person` for purposes of the adjudicatory processes, whether it represents proprietary, spiritual, aesthetic, or charitable causes*". (Nesse sentido vide Sierra Club v. Morton, 405 U.S. 727 (1972), *dissenting vote of Justice Douglas*, SUPREME COURT. *Sierra Club. v. Morton*. Disponível em: < http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/sierraclub.html >. Acessado em 25 de Jul. de 2002).

[20] "Art. 1º Toda **pessoa** é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Art. 2o A personalidade civil da pessoa começa do **nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os

Por outro lado, faz-se mister destacar a dissonância histórica entre ser "humano" e personalidade, ocorrida na época da escravidão, em que negros eram "coisas" ligadas *erga omnes* a seus proprietários e passíveis de serem reavidos a qualquer momento. Exemplo famoso da diferenciação jurídica mencionada entre ser humano e personalidade, pode ser lembrado no caso DRED SCOTT (*Dred Scott v. Sandford*, 1857) no qual a Suprema Corte Americana decidiu (por sete votos a favor e dois contra) que o homem negro e a sua família eram ainda escravos e não cidadãos livres (não tinham, pois personalidade).

Outro aspecto relevante refere-se à questão da capacidade de exercício (personalidade) e à questão da capacidade de fato (capacidade *stricto sensu*). A eventual concessão de personalidade aos animais, por exemplo, não se mostra vedada pela impossibilidade de sua atuação efetiva no mundo jurídico (capacidade de exercício). A representação supre tal problemática do mesmo modo que o alienado mental pode ser representado para exercer seus direitos.

5 Direito dos animais: paralelo das jurisprudências brasileira e americana

Por outro lado, a visão antropocêntrica pode, em outras circunstâncias, prejudicar a proteção dos ecossistemas e dos animais, como ocorreu no *case Church of the Lukumi Babalu Aye v. City of Hialeah (1993)*.[21]

Ao instalar-se um culto afro-americano de "*Santeria*" ("religião africana que realiza sacrifícios de animais em seus cultos"),[22] na cidade americana de Hialeah,

---

direitos do nascituro.(Lei 10.406/2002)". "Art. 2º Todo **homem** é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. (Lei 3.071/1916)".

[21] Para o *Justice* KENNEDY: "*This case involves pratices of the Santeria religion, which originated in the 19th century (...) First, the city concil adopted Resolution 87-66, which noted the ´concern´expressed by residents of the city 'that certain religions may propose to engage in practices which are inconsistent with public morals, peace or safety' (...) Among other things, the incorporate state law subjected to criminal punishment ´whoever ... unnecessarily or cruelly ... kills any animal (...) The Free Exercise Clause commits government itself to religious tolerance, and upon even slight suspicion that proposals for state intervention stem from animosity to religion or distrust of its practices, all officials must pause to remember their own high duty*". (SUPREME COURT. *Church of the Lukumi Babalu. v. City of Hialeah* (1993). Disponível em: < http://supct.law.cornell.edu/supct/html/91-948.ZO.html>. Acessado em 25 de Jul. de 2002).

na Flórida, o poder público municipal tentou evitar a prática corriqueira de sacrifício de animais nesses cultos.

A questão decidida, por maioria, na Suprema Corte Americana, condenou o fim público municipal de proteção dos animais em relação às crueldades realizadas no culto, considerando, no caso concreto, superior o direito humano assegurado na Constituição Americana de liberdade religiosa em relação à crueldade e ao respeito da vida dos animais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro, a questão também tem sido objeto de discussão sob o prisma da ponderação de direitos humanos como a preservação do meio ambiente/proteção dos animais e o exercício de atos humanos de crueldade para com os animais, respaldados por elementos culturais, ambos dispositivos constitucionais. [23]

Conforme destaca Singer, quando usados em experimentos científicos, os animais podem desenvolver distúrbios mentais típicos dos humanos. Nesse

---

[22] "*Certain religions with significant numbers of adherents in the United States practice animal sacrifice (...) Santeria is based on an ancient African religion that metamorphosed into Santeria in the New World. When hundreds of thousands of members of the Yoruba people were brought as slaves from Eastern Africa (mostly modern Nigeria) (...) In the process of syncretion, Yoruba people mixed their faith with the Catholicism of their captors and owners, and began to practice ´Santeria´ (...) Some of the religious rites of Santeria involve the sacrifice of animals*. " (RUTGERS UNIVERSITY SCHOLL OF LAW. "Santeria and animal sacrifice". In *Animal rights law project*. Disponível em: < http://www.animal-law.org/sacrifice/sacrfc.htm>. Acessado em 30 jul. 2002).

[23] STF – Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça de 13/03/98. Nesse sentido, o referido acórdão retrata a necessária obediência dos entes federados às normas ambientais previstas na Constituição Federal, *verbis*: "COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS –CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "**farra do boi**". Consoante ensinamentos extraídos do voto do Min. REZEK no acórdão citado: "Somos, embora Estado federal, uma civilização única, subordinada a uma ordem jurídica central. A qualquer brasileiro, em qualquer ponto do território nacional, assiste o direito de querer ver honrada a Constituição em qualquer outro ponto do mesmo território".

No mesmo sentido, STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ (medida liminar), Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 3/09/98. Foi deferida liminar para suspender a eficácia da Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza a realização de competições conhecidas por "brigas de galo", por ofensa ao inciso VII do §1º do art. 225 da CF – que **atribui ao poder público o dever de proteger a fauna e veda, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.**

aspecto interessante a constatação científica deste fato para primatas. Em mesa redonda de encontro da Associação Americana para o Avanço da Ciência (AAAS), psiquiatras e especialistas em cognição animal alertaram para a necessidade de estudar mais as doenças mentais desenvolvidas pelos grandes primatas, principalmente para buscar uma forma eficaz de tratamento.[24]

Assim, os *cases* apresentados, no país berço da *environmental ethics*, ressaltam que a visão ecocêntrica pode apresentar-se mais "adequada" à resolução de determinados problemas ambientais, não passíveis de amparo na ótica antropocêntrica.

Portanto, nada obsta que as circunstâncias fáticas e os valores a elas subjacentes ocasionem modificação estrutural normativa a exemplo da que ocorreu com os escravos (homens) que mudaram de categoria jurídica (de "res" para "persona").

Nesse contexto, fica caracterizado que a personalidade se constitui em política legislativa que, como tal, pode e deve moldar-se às novas realidades.

No âmbito da "personalidade e da escravidão", pode-se inferir, por exemplo, que a personalidade é atributo jurídico mutável e não correspondente ao conteúdo filosófico de "pessoa", o que permite que os entes ambientais potencialmente possam dela usufruir como pode se induzir do "*DRED SCOTT case*" americano.

Em 6 de março de 1857, a Suprema Corte Americana no "*DRED SCOTT case*" (*Dred Scott* v. *Sandford*) decidiu, por sete votos a favor e dois contra, que um homem negro e sua família eram ainda escravos e não cidadãos livres (não tinham, pois personalidade).

Nesse momento, a Suprema Corte Americana escreveu duas novas e provocativas regras na Constituição Americana:

- Nenhum negro poderia ser cidadão americano ou, mesmo, cidadão de um Estado-membro americano;

[24] CORREIO BRAZILIENSE. "Semelhantes na dor". Brasília, 27 de Fevereiro de 2013, p. 30

- O Congresso Americano não tinha poderes de excluir a escravidão estabelecida nos Estados-membros americanos;

Na primeira regra decorrente da decisão ficou, pois, estabelecida a diferença entre ter "personalidade jurídica" e ser homem. O escravo Dred Scott e a sua família continuavam a ser coisas ("*res*"), pertecentes ao seu dono John F. A. Sandford.

Apesar de Dred Scott ter saído em 1834 do Estado-membro escravocrata de Missouri para o Estado-membro de Illinóis, no qual não existia a escravidão, negros eram "coisas" ligadas *erga omnes* e passíveis de serem reavidos a qualquer momento, não tendo titularidade para requerer "direitos" perante as Cortes Americanas.

Na decisão tomada pelos nove *Justices* da Suprema CorteAmericana, sete deles foram favoráveis a continuidade do "status" de escravo e dois foram contrários. No voto vencedor, o *Justice* Taney afirmou que **"Apesar dos negros poderem ser cidadãos de um determinado Estado-membro, não o eram da Federação Americana**, não tendo a possibilidade, portanto, de pleitear direitos em Cortes Federais". [25]

Apesar da décima-terceira emenda constitucional americana ter abolido a escravidão, Dred Scott morreu em 1858 sem ser considerado titular de direitos, mas só uma "res". [26]

Mutatis mutandi, a situação jurídica da ética ecocêntrica, da Natureza e dos seres não-humanos, assemelha-se à questão vivida por Dred Scott, uma vez que a titularidade de direitos (personalidade) restringe-se ao ser humano qualificado como tal, pelo Direito.

Verifica-se, pois, a dissonância histórica entre ser "humano" e personalidade, o que destaca o caráter de relativa discricionariedade normativa do

---

[25] HALL, Kermit L. (Org.). *The Oxford companion to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University, 1992, p. 760.
[26] HALL, Kermit L. (Org.). *The Oxford companion to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University, 1992, p. 761.

conceito de personalidade. Tal assertiva pode ser corroborada pela criação jurídica da pessoa moral ou coletiva.

No que se refere à “personalidade” e à “incapacidade”, a ciência jurídica construiu modelo em que é feita a diferenciação entre capacidade de gozo (potencial) e capacidade de exercício(efetiva), tal como ocorre no âmbito das incapacidades. Nada impede que os entes naturais(ou pelo menos alguns deles) tenham capacidade de direito, não obstante a exerçam por meio de representação de curadores ou tutores dos valores a eles associados.

Por fim, conforme ensina a dogmática já analisada, os direitos ao meio ambiente saudável, por serem difusos, sem personificação determinada, não sendo de ninguém, podem e devem ser protegidos para o bem de **todos** (art. 225 da Constituição Federal). Onde o termo “todos”, poderia englobar, não só os homens, mas também, **com uma mudança de postura filosófica e jurídica**, os seres vivos em geral. Contudo, as correntes doutrinária, legal e jurisprudencial, predominantes na ciência jurídica são antropocêntricas, podendo ser analisadas na visão de bens da coletividade humana presente ou futura.

AS GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, O MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Dárson Astorga De La Torre[27]

Introdução

Objetivo: este trabalho, apresentado em forma de seminário, pretende discorrer sobre as gerações de direito fundamental, enfatizando a terceira geração com fins de tratar do tema do meio ambiente e de sua proteção , consideradas as futuras gerações.

Método: O método utilizado é aula expositiva, com apoio de slides, enfocando conceitos e visões assemelhadas ou divergentes sobre os direitos fundamentais e as chamadas gerações de direitos, identificando na terceira geração o direito ao meio ambiente, tema de que se tratará com mais profundidade.

Direitos fundamentais

Conceito: No entendimento de Paulo Farias, "Entendem-se por direitos humanos os direitos da pessoa humana, enquanto indivíduo e cidadão, que são inalienáveis, imprescritíveis, com eficácia erga omnes, e que têm origem nos denominados direitos naturais, podendo identificarem-se como direitos transindividuais, i.e., coletivos e difusos. São inerentes à pessoa e devem ser respeitados e implementados pelo Estado. Assim, os direitos humanos identificam-se com os direitos fundamentais (...)".

Caráter histórico: Para Norberto Bobbio, "(...) são direitos históricos, (...) nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas".

---

[27] Mestrando do Programa em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do IDP de 2012

Dimensões (ou gerações) : Costumam ser classificados em três dimensões, ou gerações, mas são consideradas mais dimensões , a quarta , a quinta e já se fala na sexta dimensão. Contudo, para efeitos deste trabalho, serão consideradas apenas as três primeiras, já consagradas.

1ª Dimensão de direito fundamentais:

Origem: decorreu das revoluções dos séculos XVII e XVIII, especialmente a Declaração da Virgínia (Virginia Bill of Rigths) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Fundamento: o liberalismo estatal e o iluminismo revolucionário .

Características: os direitos de liberdade dos indivíduos , oponíveis ao Estado, e o dever de abstenção estatal.

Exemplos: direito à vida, à liberdade, à locomoção, à expressão etc.

2ª Dimensão de direitos fundamentais:

Origem: Crise do liberalismo e revolução industrial

Fundamento: surgimento de sistemas econômicos diversos do liberalismo, a este opostos: o intervencionismo (dever positivo de agir do Estado) e socialismo (Estado Social, fundado nos valores sociais).

Características: reconhecimento dos direitos de igualdade , substrato da exigência de que o estado cumpra seu papel social, positivo, contrário ao dever de abstenção.

Exemplos: O reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como aqueles decorrentes do emprego (como greve, salario mínimo, jornada certa etc.).

3ª Dimensão de direitos fundamentais

Origem: a insatisfação com os direitos de primeira e segunda dimensões, a verificação de sua insuficiência frente à modernidade do séc. XX e o desenvolvimento de tecnologias, das comunicações, do “descobrimento” do meio ambiente enquanto valor inseparável do homem, das crises políticas e econômicas ocorridas depois das guerras mundiais e da guerra fria.

Fundamento: O Neoliberalismo e a “modernidade” do século XX

Características: A verificação da insuficiência dos direitos de liberdade e sociais; a proteção de direitos difusos e de grupos humanos (nação, povo etc.). Direitos de titularidade coletiva e/ou difusa; direitos titularizados pelo gênero humano.

Exemplos: Direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e sustentável, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

4ª Dimensão de direitos fundamentais

Origem: O desenvolvimento da genética, da biologia e da medicina.

Características: Bobbio os considera direitos ligados ao patrimônio genético de cada indivíduo.

Exemplos: Direitos relacionados à biotecnologia, à bioengenharia e bioética.

5ª Dimensão de direitos fundamentais:

Direitos ainda em desenvolvimento (ou reconhecimento), relacionados ao aprimoramento da informática, comunicação de dados e de voz, direitos transindividuais e dos megablocos econômicos e/ou sócio-políticos.

Sua fundamentação é a globalização nos planos da política ,da economia e da comunicação.

Sua característica é o rompimento do conceito clássico de fronteira e de soberania estatal, especialmente no que se refere ao elemento território.

São seus exemplos a comunicação na era digital, o acesso à internet e às tecnologias de ponta, inclusive as de comunicação de dados e voz.

Sistemas econômicos:

Liberalismo: sistema preocupado com a garantia das liberdades individuais dos incluídos – os que detinham os meios de produção e o capital, podendo opor seus direitos ao Estado.

As liberdades oponíveis ao Estado não se mostraram suficientes frente aos poderes estatais e este sistema trouxe incontáveis consequências sociais e econômicas.

Socialismo: o Estado como proprietário dos meios de produção, apto a "promover" a igualdade social desejada pelo povo, que exigia acesso aos bens da vida. Cedo mostrou-se insuficiente para garantir o status que almejava a sociedade, bem como não pode manter seus tentáculos em setores que , tradicionalmente, não deveriam estar dominados pela atividade estatal, para fins de promoção do bem estar social.

Globalização: Segundo o português Mário Murteira, globalização é um dos processos de aprofundamento da integração económica, social, cultural e espacial e barateamento dos meios de transporte e comunicação dos países do mundo no final do século XX.

Meio Ambiente e Constituição

A matriz do direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado está na norma do artigo 225, da Constituição Federal : "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado , bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Esta é, portanto, a ordem a ser seguida, fundamento das determinações infraconstitucionais cuja finalidade é a de atender o mandamento constitucional

O inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal determina a defesa do meio ambiente como fundamento da ordem econômica brasileira, sendo, portanto, mandamento específico com o fim de concretizar o mandamento insculpido no referido artigo 225, CF.

Meio ambiente é comumente tomado como sendo o completo conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, mesmo com uma massiva intervenção humana e de outras espécies do planeta, incluindo toda a vegetação, animais, microrganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites.

Direito Ambiental. Entendimento , conceito e fundamento.

O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros.

Este ramo do direito encontra seu fundamento na Declaração das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992 – conhecida como Eco 92), bem como no artigo 11 do Protocolo Adicional da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e no artigo 225, da Constituição Federal.

O Meio Ambiente e suas espécies.

Compreende toda a natureza – original e artificial (e cultural, para alguns) – e bens correlatos e se divide em : a) meio ambiente natural , composto de todas as formas de vida (homem, fauna e flora), dos elementos da natureza (ar, água, florestas e solo); b) meio ambiente artificial , que é o espaço urbano construído, edificado e pensado pela genialidade do homem, e c) meio ambiente cultural, que se compõe de todo o patrimônio cultural, artístico, estético, turístico, paisagístico e arqueológico.

Conclusão:

O direito ao Meio Ambiente saudável, equilibrado , sustentável e , quando possível, renovável, é direito fundamental de 3ª dimensão ou geração.

A proteção ao Meio Ambiente é dever imposto a todos e a proteção destes direitos para as gerações futuras decorre das características do próprio direito, bem como da responsabilidade civil, social, cultural e jurídica da geração atual para com as futuras.

Bibliografia.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27 ed. São Paulo. MALHEIROS EDITORES LTDA, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. 17 ed. Belo Horizonte. DelRey Editora, 2011.

FARIAS, Paulo José Leite. *Água: bem jurídico econômico ou ecológico*. Brasília. Brasília Jurídica, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. Brasília. Editora Saraiva, 2012.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. Tradução de Antonio Francisco de Sousa e Antonio Franco. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2009.

ORDEM URBANÍSTICA, TOLERÂNCIA ZERO E A CRIMINALIDADE URBANA

Arthur Augusto de Lima Queiroz[28]

INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos consternados com o crescimento abrupto da criminalidade.

Não sabemos se chegaremos vivos em casa após um dia de trabalho ou ao sair para divertirmos. Estamos reféns do desconhecido. Desconhecido este que será ao longo da apresentação mostrado por vários autores e pensadores com estudos criminológicos, estatísticos e verídicos.

Observaremos a importância do planejamento urbano, envolvendo uma política séria de responsabilidade que de certa forma imunize o cidadão de bem da ronda dos bandidos.

Será analisado, por ora, o artigo que trata do urbanismo como forma de se prevenir a criminalidade, correlacionando a estudos de grandes criminologistas, atrelando-os a realidade, com as novas formas encontradas para o maciço combate.

Atuais patologias das cidades e análise da criminalidade.

- O aumento da população não se vincula ao tanto ao crescimento industrial como na busca pela população rural de uma melhor qualidade de vida.
- Porém as cidades possuem uma falsa propaganda de melhores condições de vida, principalmente em países subdesenvolvidos (favelas).

---

[28] Mestrando do Programa em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do IDP de 2012

- Vida cultural, melhores empregos, diferentes experiências de vida X falta de moradia, poluição violência e desemprego.
- Clima de violência criado ou potencializado pela desordem urbana, falta de bens urbanos, como água, energia, emprego, saúde potencializam conflitos em comunidades. Cidade mal organizada e mal planejada é fonte do aumento da criminalidade.
- Com conceitos da ecologia e biologia a Escola de Chicago e o comportamentalismo produziram pesquisas e formularam conhecimentos então denominados Ecologia Humana e behaviorial Science (Ciência comportamental), que propiciaram a implementação de políticas urbanas eficientes de combate as mazelas das cidades.
- A ecologia destacava a interação entre o ambiente natural e os seres de um determinado local, buscando o equilíbrio. Assim as cidades cresciam se encontrassem condições favoráveis ao seu entorno.
- A Escola de Chicago analisou a chamada cartografia urbana, onde o comportamentalismo (evolução e variação das formas e finalidades das cidades) e que até os animais tem tendência de vida de forma coletiva.
- Tese dos ratos na gaiola comportamental: matam-se por uma posição no meio da gaiola, assim como os homens se agridem dentro das cidades em busca de melhores espaços urbanos.

Aspectos biogenéticos da violência

- Segundo um estudo de Franz Gall, as pessoas com tendências criminosas poderiam ser reconhecidas pelo exame cuidadoso das protuberâncias e depressões ósseas existentes no crânio.
- Stigmata é assim que Lombroso, 100 anos depois, definiu como características físicas com índole criminosa, assim quem tivesse esses traços era classificado como tipo lombrosiano e visto com extrema desconfiança pelos tribunais.

- Para Ferri, o homem não nasce delinqüente, mas ele se torna delinqüente ao longo da vida, porque o meio social fatores externos e exógenos o moldam para que essa pessoa venha a ser violenta.

Urbanismo

- O urbanismo consiste em quatro funções vitais: habitação, trabalho, circulação no espaço urbano e recreação do corpo e do espírito.
- Le Corbosier propõe uma cidade radicalmente nova, ordenada, com separação geográfica de funções (divertimento, residencial e comercial) e interação de áreas verdes, vias perfeitas para o rápido fluxo de veículos. A exemplo de BRASÍLIA, controle de uso e ocupação dos espaços urbanos visam a tutela dessas funções urbanísticas para propiciar a funcionalidade e segurança.
- URBANISMO: segundo Mazzaroli "é a ciência que se preocupa com a sistematização e com o desenvolvimento da cidade, buscando determinar a melhor posição das ruas, dos edifícios e obras públicas, de habitação privada, de modo que a população possa gozar de uma situação sã, cômoda e estimada".

Teorias Criminalísticas

- Teoria da oportunidade – Logan – explica através da evolução de taxas de crimes por meio das circunstâncias que os crimes ocorreram.
- Teoria da atividade rotineira – Cohen e Felson. Relação entre um ofensor motivado e um alvo disponível e a ausência de guardiões com seus delitos urbanos.
- Para Clarke e Felson, as pessoas mais aptas para prevenir crimes não são os policiais (que raramente estão por perto para descobrir os crimes no ato), mas antes os vizinhos, os amigos, os parentes, os transeuntes ou o proprietário do objeto visado.

Relação e os espaços urbanos utilizados pelo cidadão (vítima) e as taxas de crimes.

- Exposição- quantidade de tempo que os indivíduos freqüentam espaços públicos, estilos de vida, determina o risco dos indivíduos.
- A proximidade da vítima – frequência dos contatos sociais estabelecidos entre ambos, como local da residência, características sociais econômicas, idade, sexo.
- Capacidade de proteção – estilo de vida. Quem anda de carro tem maior capacidade de proteção do que quem anda de ônibus. A segurança diminui a probabilidade de ser vítimas.
- As vítimas – são mais atrativas quando oferecem menor possibilidade de resistência ou maior retorno esperado com o crime. Reagindo ou não reagindo, violência é realizada pela relação de forças desiguais, sendo assim uma relação de poder, é um ato de subjugação por forças de exploração e de dominação.
- Natureza do delito – determina em que proporção entre cada fator acima influencia a probabilidade de vitimização.

O planejamento urbano como política publica eficaz no combate à criminalidade urbana.

- Somente com diagnósticos a política urbana poderá ser intersetorializada.
- A criminalidade e inseparável dos problemas urbanos. E confirmam a necessidade de se conhecer os reflexos da crise econômica na sociedade e no cotidiano. Como o conhecimento científico e tecnológico deve ser suporte para o combate a criminalidade e à violência.
- Segundo os dados da pesquisa em Belo Horizonte, o modelo de gestão prevê a mudança de prioridades, como maiores gastos sociais e infraestrutura nas periferias, onde os ofensores se concentram.

Lazer e a recreação

- Por meio da pesquisa Cultivando Vidas, Desarmando Violências, a UNESCO, concluiu que com criação de espaços alternativos de estímulo à criatividade, à participação, à auto-estima e a formação artístico-cultural, oferecendo alternativas de ocupação de tempo, contribuindo para a acentuada crítica à cultura e à pratica de violência, dimiunui-se a incidência do ofensor motivado e do alvo disponível.

Garantia de trabalho e de moradia digna

- Cidadão valorizado e com autoestima, não terá motivação para prática de atos ilícitos.

Teoria das janelas quebradas (James Q. Wilson e George Kelling)

- Se as janelas quebradas de um edifício não forem consertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas admitirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar janelas.
- Desordem social encontra terreno fértil para gerar frutos maléficos.
- Pequenas infrações levam às formas mais graves de delinquência.
- Os criminosos são o “câncer” da sociedade.

Programa tolerância zero em nova york

- Na década de 90, o prefeito Rudolf Giuliani implantou uma série de medidas para “limpar a cidade” do crime.
- Principais medidas:

  - Faxina na polícia;

  - Melhoria dos salários;

- Aumento de Contingente de policiais;

- Implantação e modernização de esquema informatizado de acompanhamento de índices de criminalidade;

- Reengenharia do departamento de polícia;

- Melhoria da auto-estima dos policiais;

- Reuniões semanais para trocas de informações e comparação de estatísticas

- Pressão por resultados, uma certa concorrência entre delegacias;

- Erradicação de lavadores de pára-brisas, mendigos, cuidadores de carros, pichadores de muros, prostituição, pornografia, alunos gazeteiros;

Efeitos do estado penal segundo Wacquant

- Expansão pela hipertrofia carcerária
- Expansão de novas dificuldades à suspensão condicional da pena
- Reestruturação da liberdade condicional e altos custos para vigiar a distancia
- Política carcerária que se volta contra comunidades e guetos de baixa renda
- Redução de gastos com educação, saúde e bem estar social
- Ressurgimento da indústria carcerária privada

Visão de Garland

- Criou-se o estereótipo do criminoso incorrigível, um verdadeiro predador social
- A prisão é um meio de incapacitação e punição que satisfaz a demanda popular por segurança e retribuição.
- Essa lógica, de N.Y, entende a essência das pessoas como imutável e as pessoas como senhores dos seus destinos.
- Convencer-se de que esses exemplos são representativos e refletem a realidade do mundo é a melhor forma de lavar as mãos atribuindo o fracasso

dos outros unicamente a seus atributos pessoais inatos (preguiça, falta de vontade, imoralidade).

Tolerância zero e o brasil

- O Estado de bem-estar nunca se enraizou no Brasil, de forma que seu desmantelamento deve gerar uma precarização ainda maior do que aquela observada em países desenvolvidos.
- O programa no Brasil, ao ser implantado, não deverá gerar grandes correções de rumo, apesar de eventuais mudanças retóricas de pequenos ajustes na gestão da polícia brasileira. A tolerância zero deverá servir como arma adicional na defesa de políticas de segurança públicas voltadas exclusivamente para a repressão dirigida aos alvos tradicionais. Ajuda a reduzir a questão social a um problema de polícia.
- A diferença principal entre os EUA e o Brasil é a ausência muito maior de redes de amparo que minimizem em alguma medida a redução do Estado a sua função Penal.

DISCURSOS SOBRE CRIMINALIDADE

EIXOS	A	B	C	D
1. Justificação da violência policial e estereótipos	Violência policial necessária e eficaz	Pobres criminosos	Trabalhador não é bandido	Miséria gera criminalidade
2. Funcionamento e controle da polícia	Fiscalização e controle da polícia	Dominação de classe e exclusão	Recursos humanos e materiais para a polícia	Mais punição é o fim da impunidade

- Deve-se investigar a figura do criminoso que opera no imaginário social.

- Esses estereótipos são produtos e produtores da exclusão social, resultado de uma ordem excludente que ajudam a reproduzir em sua aplicação diária em diferentes domínios da vida social.
- O grau de desrespeito àqueles que possuem no corpo características do estereótipo criminoso será tanto maior quanto mais superficial for, numa sociedade, a ideia de igualdade.

Conclusão

Sem falso moralismo, até quando apáticos conviveremos não só com o roubo de nossos bens, mas com o homicídio de nossa liberdade. Porquê arcamos com nossa segurança? Carros blindados, cercas elétricas, seguranças particulares?

Quais os motivos que fizeram de nossas crianças, grandes marginais, tão frios quanto o pior dos seres? Será que a chegada de uma Copa do Mundo vale mais audiência do que a vida dos 90 policiais que já foi ceifada somente neste ano?

Nem todas as teorias podem ser aplicadas em todas as circunstâncias, sem levar em conta a realidade do país e da região em que se quer atuar. Mais inconcebível ainda, é entender que padrões genéticos e físicos podem determinar sem sombra de dúvidas que o indivíduo é um criminoso irrecuperável.

O principal “câncer” da sociedade não são os “ladrões de galinhas” e “bandidinhos”, mas os que usam do dinheiro do cidadão para fazer valer as leis e acabam com uma brilhante campanha de marketing pessoal.

Pesquisa adicional

- http://gabrieldivan.wordpress.com/2010/05/17/foi-a-gorda-ali/
- http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-03-27/pacificacao-e-processo-lento-e-nao-resolvera-problema-da-violencia-no-rio-em-um-governo-diz-especiali

- http://www.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/39/reportagens/arma-torna-visivel-o-invisivel

LINKS PARA VÍDEOS

- http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2012/09/profissao-reporter-acompanha-familias-vitimas-da-violencia-urbana.html
- http://www.youtube.com/watch?v=Q6Zp7fYSOXs
- http://www.youtube.com/watch?v=xlDVN1BGvPY
- http://www.youtube.com/watch?v=kX7u5BZdIqU

ECONOMIA DO MEIO AMBIENTE: BUSCA DA INCORPORAÇÃO DAS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS.

Dilson Porfírio Pinheiro Teles[29]

Objeto: Estudos doutrinários relativos a instrumentos, alternativas e propostas de composição entre a **preservação do meio ambiente** e o **desenvolvimento econômico**, partindo das obras "*Água: bem jurídico econômico ou ecológico*" (Paulo José Leite Farias) e "*Environmental Ethics – An Introduction to Environmental Philosophy*" (Joseph R. Des Jardins).

Introdução:

Documentos Internacionais Sobre Meio Ambiente (Anexo I) –

O Relatório do Clube de Roma/Relatório Meadows (Os Limites do Crescimento), de 1972

Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), de 1972

Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), de 1987

Agenda 21, de 1992

Protocolo de Quioto, de 1997

– Desenvolvimento Econômico x Proteção do Meio Ambiente* –

CF/88

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ... II - **garantir o desenvolvimento nacional**;
> Art. 21. Compete à União: ... IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de **desenvolvimento econômico** e social;

[29] Mestrando do Programa em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do IDP em 2012

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**;
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

*****Princípios Constitucionais, aparentemente contrapostos que, na prática, ensejam constante ponderação de valores, inclusive, por mandamento constitucional: “Art. 23 ... Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista **o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional**.” E “Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Desenvolvimento Sustentável (Sustentabilidade)

Segundo o Relatório Brundtland (UNCED, 1987), desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades.

Questão Transgeracional

A Declaração de Estocolmo/1972 foi o primeiro documento produzido em Conferências da ONU que ressaltou o compromisso ambiental entre gerações.

> 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras....

> 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

O art. 225 da CF/88 adotou esse conceito.

Há menções, na Doutrina, de que o art. 225 CF trata de solidariedade intergeracional sincrônica (entre as gerações presentes) e anacrônica (entre as gerações presentes e futuras). Isso seria expressão do Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, que envolve tanto o acesso compartilhado, no presente, por todos, quanto à preservação para o acesso por gerações futuras.

Sustentabilidade, Economia e Direito

O Direito trabalha com obrigação, responsabilização e preservação de liberdades (imposição de condutas).

A Economia considera preferências, incentivos e a noção de ótimo (satisfação e efetividade).

Economia do Bem-Estar

Ramo da Economia que tem como precursor o economista Arthur Cecil Pigou (1877 - 1959). Difere da Economia Clássica (*Invisible Hand* e não-intervencionaismo) por pregar a Intervenção Estatal como forma de correção de falhas de mercado e de internalização de externalidades. Se preocupa simultaneamente com a eficiência econômica (crescimento do bolo) e a distribuição de renda (divisão do bolo).

– Economia Ambiental –

Área da Economia que relaciona o desenvolvimento econômico às questões do meio ambiente, buscando exploração racional e preservação (sustentabilidade).

– Direito Ambiental –

Ramo do Direito que tem por objeto de estudo o conjunto de normas e princípios jurídicos que regram a ação humana sobre o meio ambiente, visando, ao mesmo tempo, exploração racional e preservação (sustentabilidade).

– Análise Econômica do Direito –

Disciplina fronteiriça entre as Ciências Jurídicas e Econômicas. Trata da utilização de instrumentos da Economia (principalmente, Microeconomia) para avaliação, prévia ou *a posteriori*, da eficiência de normas e políticas públicas. Pode auxiliar os agentes públicos: 1º) na construção do direito (legislador); 2º) no estabelecimento de políticas públicas (executor); 3º) na regulamentação de normas legais e administrativas (executor); 4º) na interpretação de normas jurídicas (executor e o julgador). Tem como precursores Guido Callabrezi, Ronald Coase e Richard Posner.

Definições preliminares

Instrumentos da Economia que podem ser utilizados na definição de políticas e normas relativas ao meio ambiente:

Fatores de Produção

Custos Privados, Sociais e de Transação

Externalidade

Eficiência/Ineficiência de Mercado

Internalização de externalidades (custos sociais)

Ótimo ou Eficiência de Pareto

Teorema de Coase

Valoração

Assimetria de Informação/Problema de Agência

Incentivo/Preferência

Instrumentos Econômicos de Controle de Poluição e Manejo de Recursos Naturais (Internalização de externalidades)

– Classificação dos Instrumentos Econômicos (IEs) de controle ambiental* –

CONTROLE (intervencionista): É o chamado sistema “Comando e Controle (C&C)”: obrigações legais e sanções.

MERCADO (reflexos econômicos): tarifas e preços públicos, taxas, impostos, royalties, subsídios e seguros ambientais e títulos comercializáveis.

LITÍGIO (abordagem menos intervencionista): selos ambientais, rotulação de advertência, lista negra de poluidores e legislação de responsabilidade civil.

– Princípios –

. **Princípio do Poluidor-Pagador**: Nas atividades econômicas que gerem poluição, os custos sociais (externalidades negativas) devem ser arcados pelo poluidor*.

> *Arthur Cecil Pigou (1877 - 1959), economista precursor do movimento ecologista, desenvolveu a gênese do princípio do Poluidor-Pagador: Taxa de Pigou ou Pigouviana. Ex.: Uma indústria deveria pagar uma taxa equivalente ao custo da eliminação dos efeitos ecológicos negativos dos resíduos poluentes por ela produzidos e descartados em local público.
> * Inclui a Responsabilidade Estendida do Produtor (*Extended Producer Responsibility* - EPR)

. **Princípio do Usuário-Pagador**: O cidadão deve pagar preço público (tarifa) para custear o tratamento dos resíduos poluentes que ele produzir (lixo doméstico, esgoto, etc).

. **Princípio da Prevenção**: Foi definido, inicialmente, na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 13 de junho de 1992.

> Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio da Responsabilidade: O causador de danos decorrentes de atividade poluente ou degradante deve reparar os danos causados: restituição do *status quo ante* ou indenização*

> * art. 255, § 3º, CF/88 "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Internalização de externalidades na legislação ambiental brasileira

- CF/88
- Lei n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública)
- Resolução CONAMA n. 001, de 23/01/86 (Avaliação de Impacto Ambiental)
- Lei n. 9.478/1997 (Política energética nacional)
- Decreto n. 6.514/2008 (Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente)
- Lei n. 12.351/2010 (Exploração e a produção de petróleo, de gás natural)
- Lei n.12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro)

Ideias centrais das obras objeto do presente estudo

Água: bem jurídico econômico ou ecológico" (Paulo José Leite Farias)

A exploração econômica desordenada da natureza (bens coletivos ou públicos) gerou degradação do meio ambiente (externalidades negativas). A Economia, então, passou a se preocupar com a questão do manejo adequado do meio ambiente: Economia Ambiental. Esse ramo da Economia considera a exploração dos recursos naturais e a influência degradante das atividades econômicas sobre eles (externalidades) sob os fundamentos da economia do bem-estar (intervenção estatal para alocação de recursos com eficiência social). Tem haver com os Direitos Fundamentais e 2ª (sociais) e 3ª (ambientais) gerações, cujo equacionamento resulta na ideia de sustentabilidade.

A valoração de externalidades, utilizada principalmente para cálculo de dano, funda-se na noção de preferência do indivíduo que usufrui do bem.

Valor Econômico Ambiental Total =

Valor de Uso (imediato, direto ou indireto) +

Valor de Opção (futuro, direto ou indireto) +

Valor de Existência (valores intrínsecos de difícil quantificação objetiva)

Métodos de Valoração:

. indireto: Mercado de Substituição - utilizados para bens que não podem ser valorados pelo comportamento do mercado, razão pela qual se utilizam de um mercado de substituição.

. direto: Simulação de Mercado - estão diretamente relacionados aos preços de mercado ou produtividade e são baseados nas relações físicas que descrevem causa e efeito (preço de compensação e preço equivalente da renda)

Esses mecanismos, no entanto, apresentam uma série de dificuldades:

- quanto às preferências:

. Qual é a preferência? (a. uso até a exaustão; b. exploração racional; e, c. conservação para uso futuro)

. Busca-se o bem estar de quem? (a. geração atual; gerações futuras)

. Deve-se considerar as preferências de até qual grau de geração futura? (a. 1º; b. 2º; c. 3º; etc)

. Quem define a preferência das gerações futuras (já que ela ainda não existe)?

. Se houver conflito entre as preferências das gerações presente e futura? Qual prevalecerá?

- metodológicas:

. complexidade de métodos

. falta de dados

. diversidade de contextos sócio-culturais

. falta de consciência ecológica

. mera suposição de veracidade de preferências expressadas

. precificação de valores morais.

Conclusão: Hoje, embora prevaleça o Antropocentrismo (centrado no Homem), já existe abertura para o Ecocentrismo (valoriza o Meio Ambiente), pois, há possibilidade de discussão de valores morais na apuração do Valor de Existência.

“*Environmental Ethics – An Introduction to Environmental Philosophy*” (Joseph R. Des Jardins)

O autor questiona a quantificação de bens qualitativos por instrumentos econômicos, afirmando que os agentes públicos estão se valendo desses mecanismos de forma equivocada, confundindo vontades/preferências com valores/crenças. Vontades/preferências não podem ser verdadeiras ou falsas, são totalmente subjetivas. Valores/crenças necessitam estar baseados em argumentos racionais, sob pena de não serem considerados verdadeiros. O ser humano não é simplesmente um amontoado de vontades/preferências que podem ser satisfeitos pelo mercado e a economia. O homem é um ser pensante. Valores/crenças não são gostos ou opiniões. Essa confusão, inclusive, ameaça a democracia, pois, ao tratar cidadãos como meros consumidores, o Estado lhes retira o direito político de defender os fundamentos racionais de seus valores/crenças, particulares ou políticos. Por exemplo, a adoção de políticas pública fundadas em estatísticas, pode retirar do cidadão o direito de expressão sobre o mérito de suas crenças em relação aos valores em jogo.

Ainda, as vontades/preferências, mesmo que majoritárias, nem sempre são legítimas: veja só o cigarro que, apesar de maléfico à saúde do ser humano, é considerado aceito pela sociedade.

A alocação eficiente de recursos (desiderato da Economia), definitivamente, não pode ser considerada uma medida ética, de forma cega, sem outras considerações.

Uma alternativa seria a Economia Sustentável que não se preocupa com o crescimento econômico (aumento de tamanho), mas como o desenvolvimento econômico (realização de potencialidades).

O autor sugere, por fim, que se pensasse em mecanismos para redução da velocidade do consumo, de modo que a natureza pudesse assimilar o impacto do desenvolvimento econômico (que propende ao aceleramento com o crescimento da população mundial), primando-se pela reciclagem e pela responsabilidade estendida dos produtores.

Obras afins

O Problema dos Custos Sociais (*The Problem Of Social Costs*) (Ronald Coase, 1960)
http://home.cerge-ei.cz/ortmann/UpcesCourse/Coase%20-%20The%20problem%20of%20Social%20Cost.pdf
(Natureza recíproca do problema das externalidades, a precificação no sistema de responsabilidade civil e de assunção voluntária de externalidades, soluções alternativas de conflito com baixos custos de transação, critica à logica Pigouviana- *polluters pay*)

A Tragédia dos Comuns (*The Tragedy of the Commons*) (Garret Hardin, 1968)
http://eesc.columbia.edu/courses/v1003/lectures/population/Tragedy%20of%20the%20Commons.pdf
(O interesse individual, apartado dos interesses coletivos, é supervalorizado e seus impactos subavaliados, o que pode gerar o caos; o Estado deve criar meios (obrigações legais e tributos) para impedir que o direito de propriedade possa se sobrepor aos direitos coletivos - internalização de custos sociais)

Relatório Brundtland/Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento/ONU - (*Our Common Future – Report of the World Commission on Environment and Development – United Nations – 1987*)
http://conspect.nl/pdf/Our_Common_Future-Brundtland_Report_1987.pdf
(Traz a definição de sustentabilidade/desenvolvimento sustentável)

Desenvolvimento Humano e Sustentabilidade Econômica (*Human Development and Economic Sustainability*) (Sudhir Anand e Amartya Sem, 2000)
http://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Readings/AnandSenHumanDevelopmentEconomicSustainability.pdf
(O que precisa ser conservado para as gerações futuras é a oportunidade de terem vida digna e de gerarem bem-estar; não um ativo ecológico específico)

Sustentabilidade: a Perspectiva de um Economista (*Sustainability: an Economist's Perspective*) (Robert M. Solow, 1991)
http://www.owlnet.rice.edu/~econ480/notes/sustainability.pdf
(Não há como deixar de usufruir economicamente do meio ambiente hoje para que as futuras gerações o façam. O que precisa ser feito é usufruir com qualidade. O investimento atual deveria privilegiar a sustentabilidade e não o consumismo)

1. Economia Comportamental, Análise Economico-Comportamental do Direito e a Filosofia

Dan Ariely (Duke) – Será que realmente controlamos nossas decisões? (Are we in control of our own decisions?) (Previsivelmente Irracional) (Palestra TED-*Ideas Worth Spreading*)
http://www.ted.com/talks/dan_ariely_asks_are_we_in_control_of_our_own_decisions.html

(A Economia tradicional trabalha com conceitos muito amplos de preferência, pressupondo o homem racional e previsível. No entanto, grande parte da população não adota opções racionais ou óbvias)

Christine Jolls (Yale) – Análise Econômico-Comportamental do Direito (*Behavioral Law and Economics*)
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=959177

(Trata das possibilidades de eliminação, por meio do Direito e de suas estruturas, de tendências negativas geradas pelo pensamento econômico tradicional de racionalidade do ser humano)

Michael Sandel (Harvard) - O que não está à venda? (*What Isn't for Sale?*)
http://www.theatlantic.com/magazine/archive/2012/04/what-isnt-for-sale/308902/
http://www.justiceharvard.org/2012/08/st-pauls-institute-join-the-debate-video/

(O Estado tem se utilizado de mecanismos econômicos de precificação em questões que envolvem valores éticos e morais sensíveis. Será que isso não estaria subvertendo os princípios humanos? Estaríamos nós saindo de uma Economia de Mercado para uma Sociedade de Mercado?)

Ugo Mattei (Berkeley) - A Ascenção e Queda da Análise Econômica do Direito: Um Artigo para o Juiz Guido Calabresi (*The Rise and Fall of Law and Economics: an Essay for Judge Guido Calabresi*)
http://works.bepress.com/ugo_mattei/27/

(Critica a Análise Econômica do Direito pelo fato de ela estar sendo utilizada muito mais para Políticas Neoliberais do que para a sua verdadeira vocação: o auxílio à eficiência e eficácia de políticas e normas)

Naill Ferguson (Harvard) – Os seis aplicativos eficientes que geram de prosperidade (The 6 killer apps of prosperity) (Palestra TED-*Ideas Worth Spreading*)
http://www.ted.com/talks/niall_ferguson_the_6_killer_apps_of_prosperity.html

(Direito e Instituições fortes - seis "*killer apps*" (aplicativos matadores) que fizeram o Mundo Ocidental dominar o resto do mundo: 1- competição, 2- evolução científica, 3- direito de propriedade, 4- evolução da medicina, 5- sociedade de consumo, 6- ética)

Conclusão

- Sustentabilidade – Controle de natalidade
- Análise Econômica do Direito – A precificação de valores (principalmente, a vida e valores morais) deve ser utilizada para fins éticos e nunca visando, só e exclusivamente, o sucesso da atividade econômica (lucro).
- Instrumentos econômicos para internalização de externalidades – Legislações abrangentes/Falta de instituições fortes.
- Conflito Transgeracional –

- "Geração - (latim *generatio*, *-onis*) s. f. ... 3. Conjunto dos homens da mesma época. 4. Tempo médio da duração da vida humana. 5. Família, parentela, linhagem, genealogia. 6. Descendência; raça. ... 12. Derivação; desenvolvimento." (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa - http://www.priberam.pt/)
- Solidariedade ecológica intergeracional – "elo atemporal, fraterno, moral e de responsabilidades, inato à própria condição humana, que liga as gerações passadas, presentes e futuras, relativamente ao compromisso de preservação e exploração sustentável do meio ambiente."

CRIMES CIBERNÉTICOS

Marcelo Turbay Freiria[30]

Origens da internet

Contribuição das guerras para toda inovação tecnológica

Lógica de Protocolos

Criação de protocolos – organização e transmissão dos dados compartimentados: sintonia dos computadores interligados

internet somente é viável devido à existência de diversos protocolos de comunicação conectados aos computadores

Primeiros programas criados:

NCP (Network Control Protocol),

ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network) - com a conexão de quatro computadores (Universidades de Stanford, Berkeley e na UCLA, Universidade de Utah)

Unix,

TCP (Transmission Control Protocol), com o objetivo principal de fragmentar as mensagens em pacotes e reuni-las no destino final, e o IP (Internet Protocol),

Criação do sistema *www*

Crimes cibernéticos

Teoria clássica do delito: crime é fato típico, antijurídico e culpável

Crime informático, **e-crime**, **cybercrime**, **crimes eletrônicos** ou **crime digital**

Classificação dos crimes cibernéticos (Guimarães e Furlaneto Neto):

---

[30] Mestrando do Programa em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do IDP, em 2012

“**Crime virtual puro** - compreende em qualquer conduta ilícita, a qual atenta o hardware e/ou software de um computador, ou seja, tanto a parte física quanto a parte virtual do microcomputador.

Crime virtual misto - seria o que utiliza a Internet para realizar a conduta ilícita, e o objetivo é diferente do citado anteriormente. Por exemplo, as transações ilegais de valores de contas correntes.

Crime virtual comum - é utilizar a Internet apenas como forma de instrumento para realizar um delito que enquadra no Código Penal, como, por exemplo, distribuição de conteúdo pornográfico infantil por diversos meios, como messengers, e-mail, torrent ou qualquer outra forma de compartilhamento de dados.”

Crimes cibernéticos – termos recorrentes: (Fonte: wikipédia – acesso 26/11/2012)

Prejuízos causados pelos crimes cibernéticos

Problemas mais comuns enfrentados, no âmbito criminal:

Desvios de dinheiro em sites de bancos

interrupção de serviços

invasão de e-mails

troca e divulgação de material de pornografia infantil

Crimes contra a honra: difamação, injúria, calúnia

Furto de dados e informações privadas

Estudo de outubro de 2012 - Norton da Symantec:

13 mil adultos entre 18 e 64 anos, em 24 países (546 brasileiros entrevistados)

28,3 milhões de pessoas no Brasil foram vítimas de algum tipo de crime cibernético.

Prejuízo médio de R$ 562 para cada pessoa vitimada.

Prejuízo de R$ 15,9 bilhões no Brasil no último ano

Prejuízos causados pelos crimes cibernéticos - 2

Estudo de outubro de 2012 - Norton da Symantec:

Conclusões:

Prejuízo dez vezes superior ao prejuízo de R$ 1,5 bilhão registrado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) em 2011

crescimento de 60% em relação às fraudes em serviços bancários via internet e celular, transações de call center, cartões de crédito e de débito registradas em 2010.

R$ 900 milhões foram perdidos em golpes pelo telefone e em pagamentos com cartão de débito e de crédito usados presencialmente.

Fraudes na internet e no mobile banking, ações praticadas por hackers, custaram R$ 300 milhões. Para os golpes com uso de cartões de crédito pela internet, estima-se o mesmo valor (cerca de R$ 300 milhões).

A entidade calcula que as perdas com esses tipos de crimes chegaram a R$ 816 milhões somente nos sete primeiros meses de 2012.

Direito comparado

BRASIL

- inicialmente tratados como um fenômeno do Direito Penal Econômico

- proteção pela lei de direitos autorais (lei 7646/87)

Revogada pela Lei 9609/1998

Lei 8.137/1990 - delitos contra a ordem tributária

Lei 9100/1995 - normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996

Lei 9.983/2000 – alterou Código Penal

Dificuldades práticas em lidar com os crimes digitais:

Outras dificuldades recorrentes:

- local de consumação de delitos

- hospedagem de sites

- solução prática: sites hospedados em determinado país devem se sujeitar à legislação do local da hospedagem, independentemente de sua naturalidade original

-dificuldade em identificar usuários

- computadores públicos

- desinformação ou despreocupação com mecanismos de proteção virtual

Convenções e tratados

1. Convenção de Budapeste

- setembro de 2001

- trata de crimes informáticos, segurança de redes de computadores, violações de direitos autorais, fraudes, pornografia infantil

- 40 países membros

- Brasil não faz parte

- Objetivos:

“postula a produção de uma política criminal comum para fornecer proteção à sociedade contra a criminalidade no espaço virtual, enfatizando a necessidade de se ter uma legislação adequada com o desenvolvimento tecnológico atual.”

Uniformização de tipos legais e de procedimentos

Criação de um espaço cibernético comum a todos que utilizam a internet

1. Convenção de Budapeste

- Divide-se em quatro capítulos (MAZONI, p. 47)

- 1º : crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computadores

- 2º : crimes que já foram tipificados nas legislações penais comuns, mas que também podem ser cometidos com a utilização do computador, por exemplo, os crimes de falsificação eletrônica ou praticada por meio de computadores.

- 3º: pornografia infantil

- 4º: violações contra direitos autorais e propriedade intelectual

Obs: não tratou de "jogos ilegais" e terrorismo cibernético"

Obs: Protocolo adicional em 2003: criminalização de racismo e xenofobia pelo computador

Proposições legislativas

Projeto Eduardo Azeredo

Caso Carolina Dieckmann

Proposições legislativas

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 35 de 2012

Projeto de Lei da Câmara: PLC 35/2012 – Deputado PAULO TEIXEIRA

Conclusões

- Aumento significativo de crimes relacionados à internet e uso de computadores

- repressão/prevenção dos delitos

- uniformização da legislação no Brasil e em consonância com a legislação mundial (Convenção de Budapeste)

- Projetos de alteração legislativa/reforma do Código Penal

- Criminalização de condutas é a melhor solução?